Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac ISSN 2178-6925
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Fevereiro de 2019

A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO EM PRISÃO DOMICILIAR

THE POSSIBILITY OF AID-RELEASE GRANT TO DEPENDENTS OF THE INSURED IN DOMICILIARY PRISON

Bruna Ferreira Rodrigues
Bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

Vânio Soares Guimarães
Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduado em Direito pela Faculdade Santo Agostinho. Professora no curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni E-mail: vanio.guimaraes@trf1.jus.br

Vinícius Sampaio da Costa
Mestre em Educação pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – campus JK/UFVJM. Pós-graduado em Direito Público pelo Praetorium. Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal de Ouro Preto. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – Fadivale. Professor no curso de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: vscosta19@gmail.com

Resumo

O escopo do presente trabalho é discutir a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado em prisão domiciliar, tendo em vista que o benefício tem como objetivo garantir a sobrevivência do núcleo familiar enquanto o provedor estiver impedido de trabalhar devido ao cumprimento da pena, este benefício apenas seria devido aos dependentes do segurado recluso em regime semi-aberto ou fechado. Considerando-se que o recluso em prisão domiciliar, similarmente está impossibilitado de trabalhar, é premente a necessidade de os dependentes terem direito de receber auxílio-reclusão através do mesmo fundamento disposto nos requisitos para concessão. Insta salientar que a previdência é o instituto de proteção que ampara os trabalhadores e seus dependentes, e o Estado tem o interesse em punir exclusivamente o condenado, e sendo este segurado, os dependentes farão jus do benefício independente do regime estabelecido.

Palavras-chave: auxílio-reclusão; prisão domiciliar; previdência; dependentes.

Abstract

The scope of this study is to discuss the possibility of granting confinement-aid to dependents of the insured under house arrest, since the purpose of the benefit is to ensure the survival of the family while the provider is prevented from working because of the sentence, it would only be due to the dependents of the inmate in semi-open or closed regime. Considering that a prisoner under house arrest is

similarly unable to work, it is urgent that the dependents have the right to receive incarceration through the same basis as the conditions for granting them. It urges to emphasize that social security is the protection institute that protects workers and their dependents, and the State has an interest in punishing the condemned exclusively, and since the latter is insured, the dependents will be entitled to benefit independently of the established regime.

Keywords: aid-incarceration; home prison; social security; dependents.

1. Introdução

No Brasil, o sistema de proteção social foi influenciado no modelo Bismarckiano[1], que segundo este, os trabalhadores empregados e empregadores contribuem em poupança compulsória de forma que apenas estes usufrui da proteção quando necessitasse.

A Lei Eloy Chaves foi o marco inicial , articulada em 1923, é considerada um decreto legislativo (Decreto nº 4.682, de 24-01-1923), sendo um projeto de lei apresentada pelo deputado federal paulista Eloy Chaves. Esta criou a Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP) para empregados de empresa ferroviária, era composta pelas contribuições dos empregados e empregadores, e havia também contribuição do Estado e outras receitas. Essa categoria era abrangida nacionalmente, previa a aposentadoria por invalidez e aposentadoria ordinária. De acordo com Araújo (2006, p. 136):

> este é considerado o marco da previdência social no Brasil. A referida lei estabeleceu que cada uma das empresas de estrada de ferro deveria ter uma caixa de aposentadoria e pensão para os seus empregados. A primeira foi a dos empregados da Great Western do Brasil. A década de 20 caracterizou-se pela criação das citadas caixas, vinculadas às empresas e de natureza privada. Eram assegurados os benefícios de aposentadoria e pensão por morte e assistência médica. O custeio era a cargo das empresas e dos trabalhadores.

No ano de 1926, os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos aos portuários e aos marítimos. Em 1928, essas CAP foram criadas dentro das próprias empresas, passaram a abranger mais classes sociais, pois se tornaram organizações de seguridade social por empresa.

[1] Sistema Bismarckiano é o nome que se dá para a política externa do Chanceler Otto von Bismarck entre 1871 e 1890, instituído na Alemanha.

No ano de 1931, houve a reforma das normas que regulavam as CAP, a organização do sistema previdenciário deixou de ser por empresa e passou-se a ser por categoria profissional. Deste modo, no ano de 1933 e 1934 foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM), dos Comerciários (IAPC) e dos bancários (IAPB), e no decorrer deste mesmo ano foram surgindo outras classes.

A Constituição Federal de 1934 é considerada também como marco para a seguridade social brasileira, pois a União passou a fixar regras de assistência social, dando poder aos Estados-membros de cuidar da saúde e assistências públicas, além de fiscalizar a aplicação das leis sociais. Essa constituição estabeleceu o princípio da forma tríplice de custeio, ou seja, a seguridade social passou a ser financiada pelas empresas, pelos trabalhadores e pelo próprio governo.

Com a Constituição Federal de 1988, a previdência, a saúde e a assistência social foram estruturadas e definidas como seguridade social. Deste modo, a CF/88 em seu art.194 define que "seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Pelo exposto, almoda-se que o principal objetivo da seguridade social é atender as necessidades básicas das pessoas, garantindo o mínimo de condição necessária à uma vida digna, atendendo o princípio da dignidade da pessoa humana[2].

Nesse viés, Duarte (2010, p.25) conceitua que

> a finalidade principal da Seguridade Social é a cobertura dos riscos sociais, o amparo social mantido por receita tributária ou assemelhada. Sua instituição deve-se ao fato de o homem ter percebido sua impotência frente aos encargos produzidos pelos riscos sociais, ainda que protegido pelo núcleo familiar.

2. Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício que gera muitos questionamentos sociais[3] e é interpretado de forma equivocada. Abrange tão somente os dependentes daquela pessoa que é contribuinte (segurado) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

[2] Princípio da dignidade da pessoa humana está previsto artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil.

[3] Esses questionamentos sociais refere-se principalmente ao fato da grande maioria das pessoas acreditar que o auxílio-reclusão é devido aos reclusos, e não terem conhecimento dos requisitos necessários para concessão.

ou seja, não é cediço a aqueles dependentes de reclusos não segurados no momento da prisão.

Nesse viés, Tavares (2015, p.221) disserta que

> a cobertura previdenciária do auxílio reclusão pode ser objeto de crítica tendo em vista que permite o seguro baseado no cometimento de ato típico, antijurídico e culpável, isto é, a escolha de risco social com déficit ético, em relação ao fato que merece reprimenda social.

Trata-se de um benefício previdenciário, assegurado aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em que se aplicam as mesmas regras da pensão por morte, quanto a sua forma de requerer, cálculos, beneficiários e a cessação deste.

Insta salientar que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 80, deixa claro que:

> O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber nenhuma remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço.

Completa Tavares (2015, p.221) que "o auxílio-reclusão é incompatível com a prisão processual civil", tendo em vista que o recebimento do benefício nesse caso seria como um incentivo ao descumprimento da obrigação.

Na população carcerária, poucos dependentes de presos fazem jus desse beneficio, até porque sua grande maioria não preenche os requisitos. Tem-se como objetivo manter os alimentos daquele que não tem culpa da prisão do segurado, vez que quem passa dificuldades é a família, e o interesse do Estado não é punir os dependentes, apenas aquele que cometeu o crime.

2.1 Dependentes do Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é devido exclusivamente aos dependentes do recluso[4], quando estes não possuírem nenhum outro tipo de benefício previdenciário.

---

[4] São considerados beneficiários do auxílio-reclusão as pessoas previstas no art. 16, da Lei nº 8.213/91 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne

Caso haja mais de um dependente, o auxílio–reclusão será rateado em partes iguais. E quanto à carência, Duarte (2010, p.342) explica que “não se exige carência para o recebimento do auxílio-reclusão, bastando a manutenção da qualidade de segurado e de dependente previdenciário”.

2.2 Segurados

Ressalta-se que o segurado tem que estar recluso ou detido. Se estiver respondendo processo em liberdade, não há o que se falar em auxilio reclusão, e se o aposentado for preso não tem como acumular aposentadoria com auxilio-reclusão.

Deverá ser observada a renda mensal do segurado no momento da sua prisão, tendo em vista que um dos requisitos pra concessão do benefício previdenciário é a baixa renda, isto é, os dependentes do segurado recluso só irão receber o benefício se a última remuneração do preso for igual ou inferior a R$ 1.319,18. Esse valor é atualizado, anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda.

Salienta-se ainda que a renda acima citada não se trata da renda bruta familiar, mas apenas a renda do segurado recluso, não se considera a renda dos seus dependentes para concessão do benefício previdenciário. Segundo a súmula nº 05 do TRU (Turma Regional de Uniformização) 4ª Região “para fins de concessão de auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere a renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso”.

Deste modo, ressalta-se que a súmula acima citada foi consolidada pelo STF(Superior Tribunal Federal), pois a soma das rendas dos dependentes superaria o limite legal estabelecido pelo INSS. Julgado STF - RE: 587365 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI que assevera

---

absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

> PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

O benefício previdenciário em questão trata-se de uma análise como um todo, apesar de existir um limite estabelecido para ser considerado baixa renda, se este ultrapassar minimamente o limite, este será analisado de acordo com a necessidade, havendo possibilidade de flexibilizar em razão dos dependentes ficarem sem proteção previdenciária. De acordo TRF-4 - AC: 50178958020184049999 5017895-80.2018.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE,

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão. 2. À semelhança do entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, esta Corte vem entendendo que é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-reclusão.

Para que seja mantido o auxílio-reclusão, o recluso deve está cumprindo devidamente a pena como foi estabelecida. No parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 8213/91, disserta que:

> O requerimento do auxilio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento a prisão, sendo obrigatória para manutenção do beneficio a apresentação da declaração de permanência da condição de presidiário.

A família tem 90 (noventa) dias depois do recolhimento da prisão para buscar o auxilio reclusão, e o recebimento retroage a data do recolhimento a prisão. Se passar os 90 dias, será a data do requerimento para frente. Como determina o Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1099, em seu artigo 116, parágrafo 4º, “A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.”

O auxilio reclusão será devido aos dependentes enquanto o segurado estiver em regime fechado ou semi-aberto. Nesse viés, Rocha e Balzatar Junior(2016, p.488) entendem que,

> [...] não cabe o deferimento da prestação quando a execução da pena for realizada em regime prisional aberto ou o segurado estiver em livramento condicional, uma vez que tais hipóteses, o apenado pode trabalhar fora do sistema prisional.

Insta salientar que a cada três meses o segurado deverá apresentar o atestado que de que o segurado continua preso, em caso de fuga o beneficio é suspenso. Se ele é capturado, só volta a pagar desde que mantido a qualidade de segurado.

É facultativo o trabalho remunerado dentro da prisão. Se ele resolve trabalhar na prisão, isso não vai acarretar na perda do auxilio reclusão pelos seus dependentes. Insta salientar que a Lei nº 10.666/03, que converteu a Medida Provisória 83/02, determinou que

> o exercício da atividade remunerado do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Se o segurado se encontrar desempregado no momento da sua prisão, os dependentes poderão ter direito ao auxílio-reclusão desde que mantida a qualidade de segurado. "A manutenção da qualidade de segurado é o período em que esse continua filiado ao sistema, ou seja, é o chamado 'período de graça', em que o

segurado continua tendo direito a benefícios e serviços, embora não recolha contribuições." (MARTINS, 2009, P.292)

Nesse ponto, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, STJ - REsp: 1485416 SP 2014/0229623-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

> RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido.

Importante mencionar que, o auxílio-reclusão pode também ser suspenso, como qualquer outro benefício previdenciário. É cediço reconhecer que este pode ser suspenso se não for apresentada a certidão trimestral, quando houver fuga ou

presidiário não estiver mais cumprindo pena, no caso livramento condicional, segundo anteriormente destacado.

No caso de fuga, se o segurado for capturado, e não perder a qualidade de segurado, os dependentes podem voltar a receber o benefício, valendo ressaltar que este não é acumulativo, ou seja, a partir da data que o recluso for capturado, o benefício será reestabelecido a partir da data do fato. Em consonância a RPS(Regulamento da Previdência Social), em seu art.117, parágrafo 2º:

> **Art. 117.** O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.**§ 2º** No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Ainda, é necessário esclarecer que o auxilio-reclusão não é cumulativo com auxílio-doença, caso necessário este último, o auxílio-reclusão nessa hipótese também será suspenso, conforme salienta Ramos Vieira (2005, p.504):

> O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

Ainda, a Lei nº 10.666/03, assevera que

> § 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1o, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

O auxílio-reclusão poderá ser extinto se o segurado, ainda que privado da sua liberdade ou recluso passar a receber aposentadoria, pela morte do segurado, na data da sua soltura, ou por situações que acarretem a perda da qualidade de dependente. Rocha e Balzatar Junior (2016, p.494) assentam:

> A disciplina do auxílio-reclusão contempla diposições particulares sobre o término da prestação, razão pela qual considera-se que o regime de pagamento de cotas temporárias é inaplicável. Ademais ao longo de sua vida, o segurado poderá ser preso mais de uma vez, ensejando o pagamento de auxílio-reclusão para os seus dependentes sempre que os requisitos legais forem atendidos.

No caso de morte do segurado, o auxílio-reclusão se converterá automaticamente em pensão para os dependentes, sendo esta rateada entre os mesmos, da mesma forma da pensão por morte, de acordo com a previsão do art. 76 da Lei 8.213/91.

3. Auxílio-reclusão em regime domiciliar

Quando uma pessoa é condenada a cumprir pena em regime domiciliar é evidente que será restrito de poder trabalhar. Deste modo, entende-se que o segurado não receberá nenhuma renda para prover o sustento dos seus dependentes.

A prisão domiciliar está prevista pelo artigo 117 da Lei de Execução Penal que diz:

> somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de 70 (setenta) anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante.

No entendimento do INSS, a concessão do benefício de auxilio-reclusão para reclusos em prisão domiciliar afronta o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 concomitantemente ao artigo 116, parágrafo 5º e artigo 119 do Decreto Lei nº 3.048/99. Nesses dispositivos, estão descritos os requisitos para concessão do benefício, os dependentes fazem jus ao benefício previdenciário mediante apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário em regime semi-aberto ou fechado.

O ministro do STJ, Gurgel Farias no Resp. nº REsp 1672295 / RS, atestou que tanto a doutrina quanto a jurisprudência diz que para concessão do auxílio-reclusão é necessário que o segurado esteja recolhido em estabelecimento prisional. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Resp. 1.686.830 - PR 2017/0179831-6, Relator: SÉRGIO KUKINA entendeu que:

> O que importa, para autorizar a cessação do auxílio-reclusão, não é o regime de cumprimento da pena a que está submetido o segurado, mas sim a possibilidade de ele exercer atividade remunerada fora do sistema prisional, o que não só se dá quando aquele é posto em liberdade, mas também quando a execução da pena for realizada em regime prisional aberto ou o segurado estiver em liberdade condicional.

Diante de tal decisão, destaca-se que o INSS possui orientação interna, a chamada “Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social nº 85 DE 18.02.2016”, que dá azo a um direito preexistente, no parágrafo 4º, do artigo 382, que diz que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo (s) dependente (s), se o regime previsto for o fechado ou semiaberto.

Ante o exposto, Gurgel Farias no Resp. citado, assim como também pela interpretação da IN nº 85/2016, em pese a limitação da Lei de Benefícios, reconhece-se um direito preexistente, ao qual deve-lhe ser cumprido e não contestado judicialmente. Segundo o relator:

> [...]a melhor exegese é a que reconhece que os dependentes de segurado preso em regime fechado ou semiaberto fazem jus ao auxílio-reclusão, atendidos os pressupostos do benefício, ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar.

Nesse viés, foi decidido também pela Corte que a renda do segurado deve ser analisada no momento da sua prisão, em observância ao Princípio “tempus regit actum”, deve ser analisado no momento em que ocorreram os fatos, o tempo rege o ato.

Tendo em vista os princípios que regem a seguridade social, é de suma importância destacar o Princípio da Universalidade[5] da cobertura, o qual tem natureza objetiva e tem como finalidade garantir a proteção social em situações de necessidade. No caso concreto, os dependentes do recluso em prisão domiciliar necessitam dessa cobertura, uma vez que a partir do momento que o provedor pelo sustento da família não está trabalhando, respectivamente, seus dependentes se encontram financeiramente desamparados.

4. considerações finais

Em análise a este artigo, extrai-se que a decisão unânime do STJ no diz respeito à concessão do auxílio reclusão para dependentes do segurado em prisão domiciliar, é plausível, desde que verificado todos os requisitos para concessão do benefício.

[5] Este princípio está descrito no artigo 194, paragrafo único, nos incisos I da Constituição Federal.

O segurado recluso em regime fechado ou semi-aberto não possui direito a trabalho externo, assim como aquele em cumprimento à prisão domiciliar. Nesse cenário, não teria como prover o sustento da sua família. Para concessão do benefício, se não deve observar o regime de cumprimento de pena em que está sendo submetido o segurado, mas sim a impossibilidade de exercer atividade remunerada.

O fato de o condenado estar cumprindo a pena em prisão domiciliar não descaracteriza a condição de recluso deste, tendo em vista que a própria orientação interna do INSS possibilita que o segurado, em prisão domiciliar, seja instituidor de auxílio-reclusão aos dependentes. Deste modo, o INSS acaba por reconhecer um direito preexistente, ao qual deve dar cumprimento, atendidos os pressupostos do benefício. Tal reconhecimento é amparado na recente decisão do STJ, proferido no bojo do REsp nº 1672295 / RS.

Referências

BRASIL. SILVA, PAULO. **Duração do auxílio-reclusão.** Disponível em< http://auxilio-reclusao.com/duracao-do-auxilio-reclusao/ > acesso em 23 de Outubro de 2018.

BRASIL. CARVALHO, MARGARIDA MARIA CAMPELO**. O sistema da previdência social no Brasil e no mundo.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19446&revista_caderno=20> acesso em 24 de Outubro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2011.

BRASIL. GMACH, DEOMAR ADRIANO. **O preso e a qualidade de segurado: uma discussão sobre a natureza assistencial do auxílio-reclusão.** Disponível em <https://lex.com.br/doutrina_27639234_O_PRESO_E_A_QUALIDADE_DE_SEGURADO_UMA_DISCUSSAO_SOBRE_A_NATUREZA_ASSISTENCIAL_DO_AUXILIO_RECLUSAO.aspx> acesso em 28 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social(INNº85 DE 18.02.2016)**. Disponível em< http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-85-2016.htm > acesso em 20 de Outubro de 2018.

BRASIL. JUNIOR, SELMO ALVES DOS SANTOS. **Previdência social: breve histórico no cenário mundial e sua estrutura e funcionamento no Brasil.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/59126/previdencia-social-breve-historico-no-cenario-mundial-e-sua-estrutura-e-funcionamento-no-brasil > acesso em 30 de Outubro de 2018.

BRASIL. JURIDICA, NATIVIDADE**. Princípios da Seguridade Social.** Disponível em <http://natividadejuridica.com/os-principios-constitucionais-da-seguridade-social/> acesso em 23 de Outubro de 2018.

BRASIL. PREVIDENCIARISTA NOTÍCIAS. **STJ fixa tese sobre critério de renda para concessão de auxílio-reclusão.** Disponível em <https://previdenciarista.com/noticias/stj-fixa-tese-sobre-criterio-de-renda-para-concessao-de-auxilio-reclusao/ > acesso em 21 de Outubro de 2018.

BRASIL. ROGERIO POLLACK, PAULO**. Decisão Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** .Disponível em <https://paulopollak.jusbrasil.com.br/artigos/637401140/primeira-turma-mantem-decisao-que-concedeu-auxilio-reclusao-a-dependentes-de-preso-em-regime-domiciliar> acesso em 20 de Outubro de 2018.

BRASIL. SOUZA, CRISTIANE CASTRO CARVALHO. **Anotações sobre o Auxílio-Reclusão.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 23 dez. 2014. Disponível em< http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,anotacoes-sobre-o-auxilio-reclusao,51674.html#_ftn7> acesso em 21 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal 4ª Região** - AC: 50178958020184049999 5017895-80.2018.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 15/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).Disponivel em> https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569363531/apelacao-civel-ac-50000348120184049999-5000034-8120184049999/inteiro-teor-569363532< Acesso em 30 de Outubro de 2018.

BRASIL.**Superior Tribunal de Justiça**- REsp: 1485416 SP 2014/0229623-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2018.Diponível em > https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846064/recurso-especial-resp-1485416-sp-2014-0229623-5< Acesso em 31 de Outubro de 2018.

BRASIL.**Superior Tribunal Federal**- RE: 587365 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. Disponível em: > http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087485&base=baseAcordaos< Acesso em 29 de Outubro de 2018.

DUARTE, MARINA VASQUES. **Direito Previdenciário**. 7.ed.Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MACHADO DA ROCHA, Daniel; BALZATAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da Previdência Social**.14.ed.São Paulo: Atlas, 2016.

TAVARES, MARCELO LEONARDO. **Direito Previdenciário**.16.ed.Niterói,RJ: Impetus, 2015.

VIEIRA, Marcos André Ramos. **Manual de direito previdenciário**.5.ed.Niterói: Editora Impetus,2005.